



**PLS 258/2016**  
**00301**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

**EMENDA Nº - CEAERO**  
(ao PLS nº 258, de 2016)

Dê-se ao parágrafo único do art. 101 do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 101** .....

*Parágrafo único.* Compete à autoridade aeronáutica regulamentar as condições para autorização de voo, admitindo requerimentos declaratórios *online* quando se tratar das Aeronaves Remotamente Pilotadas - ARPs definidas pelo Parágrafo Único do Art. 28.”

**JUSTIFICAÇÃO**

As Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARP), também chamadas de *drones* ou VANTs (Veículos Aéreos Não Tripulados), são uma tecnologia muito recente, cujos benefícios à nação só ocorrerão plenamente se suas aplicações não forem restringidas pelas mesmas exigências burocráticas aplicáveis às aeronaves tripuladas.

É evidente que, além de ocupar uma mínima fração rasante do espaço aéreo, as ARPs não dependem de nenhum componente da complexa infraestrutura aeroviária. Além disso, por serem leves, baratas e não transportarem pessoas, não lhe podem ser aplicados os onerosos conceitos de risco e de propriedade consagrados para as aeronaves tradicionais.

As ARPs já provaram seu êxito no campo militar e agora demonstram um crescimento exponencial em aplicações civis. As expectativas com os benefícios desta invenção são tão amplas, que hoje ela é considerada claramente uma tecnologia disruptiva, ou seja, que quebrará paradigmas de como se resolviam incontáveis problemas e introduzirá outro sem número de inovações ainda sequer imaginadas. Toda esta revolução se



SF/16930.52927-43



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

manifestará em qualidade e produtividade econômica, que resultará em maior competitividade para aquelas nações que, inteligentemente, fomentarem sua adoção.

Por esta razão é fundamental que o Brasil, no momento que delibera sobre seu Código de Aeronáutica, contemple instrumentos específicos que diferenciem e fomentem a tecnologia dos *drones*, de forma a estabelecer os conceitos, as diretrizes a serem seguidas pelos seguidos governos. Assim, haverá segurança jurídica para que todas as iniciativas públicas e privadas se alinhem em sinergia, e estimulem o desenvolvimento tecnológico e econômico do setor da indústria de ARPs, o que trará amplos benefícios para a sociedade brasileira.

Esta emenda altera o parágrafo único do art. 101 para permitir que no caso das ARPs até 25 quilogramas e que voem abaixo de 120 metros de altura, será admitido requerimento declaratório *online* para autorização de voo. A enorme dinâmica das aplicações, a brevidade dos eventos que podem ser monitorados pelas ARPs e a pequena limitação definida para suas operações, exigem um sistema imediato e impessoal de autorização. Além disso, essa já é uma tendência nos países com legislação específica, como é o caso do Canadá.

Sala da Comissão,

Senador LASIER MARTINS



SF/16930.52927-43



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**



SF/16930.52927-43